(150/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de intempestividade do recurso administrativo a que se deu provimento e de julgamento extra petita – Não acolhimento – Recurso interposto em sede administrativa – Matéria analisada na via administrativa, que poderia ser revista de ofício – Nulidade pela ausência de intimação para apresentação de contrarrazões – Desnecessidade do chamamento, na forma do art. 30, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02 – Oposição do recurso objetivando reexame de questões já decididas – Efeito infringente excepcional não cabível – Inaplicabilidade do art. 24 da LINDB – Ausência de posição firmada a justificar a modulação dos efeitos da decisão embargada – Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rafael Ricardo Gruber, 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, em face da r. decisão de fls. 314/315, que, aprovando o parecer de fls. 306/313, deu provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital (fls. 260/264).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100/50000 e o código F9356B.

Sustenta, em preliminar, que o recurso interposto pelo usuário era intempestivo e que não foi intimado para apresentar contrarrazões. No mérito, aduz que a mudança de entendimento da Corregedoria Geral foi repentina; que seguiu os precedentes consolidados sobre a matéria; que houve julgamento *extra petita*, na medida em que não houve pedido para cancelamento da averbação do óbito. Subsidiariamente, requer, com base no art. 24 da LINDB, que a decisão prolatada tenha efeitos *ex nunc* e que seja esclarecido de que forma a devolução dos emolumentos será efetuada (fls. 1/19 do processo dependente).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de rejeição dos embargos.

A questão da intempestividade do recurso interposto é irrelevante no caso em análise.

Isso porque entre as prerrogativas próprias da administração pública destaca-se o poder hierárquico, que permite a revisão, inclusive de ofício, das decisões de instâncias inferiores. Assim, se a decisão proferida pela Corregedoria Permanente foi considerada equivocada pela instância superior, viável sua modificação inclusive de ofício. Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de intempestividade do recurso administrativo a que se deu provimento – Não acolhimento – Recurso interposto em sede administrativa – Matéria analisada na via administrativa que poderia ser revista até mesmo de ofício – Oposição do recurso objetivando reexame de questões já decididas – Efeito infringente excepcional não cabível – Parecer pela rejeição dos embargos*" (CGJ/SP – processo nº 1002337-20.2017.8.26.0625/50000, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. em 23/11/2017).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100/50000 e o código F9356B.

Em virtude do poder hierárquico ora reconhecido, afasta-se a alegação de julgamento *extra petita*, pois nesta via administrativa o princípio da correlação não se aplica na forma preceituada pelo art. 141 do CPC. Frise-se, por oportuno, que o cancelamento das averbações de óbito não foi determinado por acaso. Isso ocorreu em virtude da reclamação feita pelo usuário quanto à cobrança dos emolumentos.

Também não vinga a alegação de que a r. decisão que aprovou o parecer é nula pela falta de intimação do embargante para apresentar contrarrazões.

Ao contrário do alegado no recurso ora analisado, a Lei Estadual nº 11.331/02 não prevê a intimação do Oficial para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo usuário. O § 1º do art. 30 da Lei Estadual nº 11.331/02 preceitua que a parte contrária será ouvida antes da sentença. E o § 2º do art. 30 da Lei Estadual nº 11.331/02 dispõe que da decisão sobre cobrança de emolumentos "*caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Corregedor Geral da Justiça*".

Não se olvide que as razões que embasaram a cobrança feita pelo ora embargante foram devidamente esclarecidas na manifestação que deu início ao presente expediente (fls. 1/16).

Em relação ao mérito, nada a acrescentar ao parecer aprovado, uma vez que o embargante busca obter efeitos infringentes por meio da interposição de recurso que somente é admissível para sanar vícios específicos de uma decisão (art. 1.022 do CPC). Em outras palavras, os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão daquilo que já foi decidido.

Ressalto, de todo modo, no que tange à Declaração de Operação Imobiliária (DOI), que a decisão sobre a forma como a inscrição do formal de partilha deveria ter ocorrido na matrícula do bem não interfere nos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100/50000 e o código F9356B.

documentos cuja entrega a Receita Federal exige por meio de seus regulamentos.

Ainda, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, inaplicável ao caso o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que tem a seguinte redação:

> *Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.*

Com efeito, embora houvesse precedentes em sentido contrário, o parecer aprovado citou, a fls. 311/312, parecer anterior, aprovado pelo então Corregedor Geral de Justiça José Renato Nalini, no sentido de que houve, sim, equívoco na qualificação do título, que resultou em cobrança a maior de emolumentos.

Isso sem contar que o usuário trouxe diversas matrículas, algumas delas do próprio 6º Registro de Imóveis da Capital, em que, em hipóteses idênticas, houve adjudicação do bem diretamente ao cessionário.

Note-se que a existência de precedentes recentes em sentido contrário não foi ignorada, tanto é que deu fundamento à não aplicação do § 3º do art. 23 da Lei Estadual nº 11.331/02 (fls. 312/313), que determina a restituição do décuplo da quantia irregularmente cobrada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100/50000 e o código F9356B.

Finalmente, a forma como se dará a devolução dos emolumentos, inclusive a possibilidade de compensação de valores de repasses devolvidos ao usuário com repasses futuros, é questão a ser decidida em primeira instância, quando do pagamento do valor fixado na r. decisão de fls. 314/315 (*"restituição do valor de emolumentos cobrado a maior, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do pagamento*" – fls. 314).

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data do registro no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100/50000 e o código F9356B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1123608-09.2023.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123608-09.2023.8.26.0100/50000 e o código F99BF6.